



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 31.2022.CPL.0871930.2022.010095

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA SAMANTHA PINHEIRO, ANALISTA DE LICITAÇÕES REPRESENTANDO A EMPRESA SOLUTI, EM 02 DE AGOSTO DE 2022. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e NÃO conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **SAMANTHA PINHEIRO**, Analista de Licitações representando a empresa **SOLUTI**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos USB (token) e certificados digitais, visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por 12 (doze) meses, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.*, posto que **intempestivo**.

b) Em que pese a prejudicialidade da ausência de requisito da **tempestividade**, todavia, pelo princípio da precaução, apresentar as razões, para no **mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

2.1.1. SAMANTHA PINHEIRO, Analista de Licitações representando a empresa SOLUTI (doc. 0871412):

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 02 de AGOSTO de 2022, às 20h.31min., o pedido de esclarecimento/impugnação interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ** pela Sra. **SAMANTHA PINHEIRO**, Analista de Licitações representando a empresa **SOLUTI (doc. 0871412)**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Solicitamos, por gentileza, esclarecimento quanto aos pontos abaixo, com escopo ao que dispõe o artigo 23, do Decreto N.º 10.024/2019:

1 - Será permitido as emissões dos Certificados por Videoconferência desde que seguidas todas as normas da ICP-BRASIL, uma vez desde a pandemia da COVID-19 este foi o modelo mais utilizado prezando pela segurança de todos os envolvidos no processo, inclusive no momento atual que observamos um aumento dos casos, será permitido a Emissão por Videoconferência?

2 - No caso do TOKEN, considerando a instabilidade mundial e falta de insumos para produção de diversos produtos, caso exista alguma indisponibilidade quanto a produção do TOKEN durante a vigência do contrato, este poderá ser substituído por outra marca/fabricante desde que seja de qualidade e características iguais ou superiores?

3- Quanto ao produto certificado SSL internacional, é correto apontar que o prazo de vigência disposto no mesmo é de 24 (vinte e quatro) meses, todavia, o lapso temporal necessário atualmente inexistente a tal produto o que não poderá ser atendido pelo licitante.

Logo, há que se constar que em respeito as normas de segurança e funcionalidade do certificado digital dentro do padrão internacional fora instituído vedação de validade limitada a 01 (um) ano de sua vigência, a partir da data de 01 de setembro de 2.020, conforme normatização imposta pelo órgão gestor CA / Browser Forum Spring Face-a-Face em Bratislava, regulamentada em março, o que inviabiliza a sua entrega em prazos maiores.

Destarte, pertinente se torna apontar que nenhum concorrente conseguirá comercializar o objeto sob os prazos afixados, motivo pelo qual impugna-se o feito. De igual modo, aproveitamos para perquirir o seguinte fato, será aceita a entrega nestes produtos de 02 (dois) certificados digitais de 01 (um) ano de validade cada de modo a totalizar o prazo previsto de 02 (dois) anos?

Haja vista inexistir o objeto sob tal vigência, ininterrupta.

Certos de sua atenção, agradecemos e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,
Samantha Pinheiro
Analista de licitações

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarvidência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 do Edital, estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 01/08/2022**, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, **às 14 horas (horário local) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei n.º 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de

regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs sua solicitação aos 02/08/2022, às 20h.31min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**, tanto por inobservância do prazo máximo quanto fora do horário de expediente (limitado às 14 horas).

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 9.2022.DTIC.0827550.2022.010095**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET / Diretoria de Tecnologia de Informação e Comunicação - DTIC** deste Parquet, a qual, através do **PARECER Nº 18.2022.SIET.0871677.2022.010095** manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

1. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **SOLUTI**, recebida em 2/8/2022, onde questiona:

(...)

Solicitamos, por gentileza, esclarecimento quanto aos pontos abaixo, com escopo ao que dispõe o artigo 23, do Decreto Nº 10.024/2019:

1 - Será permitido as emissões dos Certificados por Videoconferência desde que seguidas todas as normas da ICP-BRASIL, uma vez desde a pandemia da COVID-19 este foi o modelo mais utilizado prezando pela segurança de todos os envolvidos no processo, inclusive no momento atual que observamos um aumento dos casos, **será permitido a Emissão por Videoconferência?**

2 - No caso do TOKEN, considerando a instabilidade mundial e falta de insumos para produção de diversos produtos, **caso exista alguma indisponibilidade quanto a produção do TOKEN durante a vigência do contrato, este poderá ser substituído por outra marca/fabricante desde que seja de qualidade e características iguais ou superiores?**

3- Quanto ao produto certificado SSL internacional, é correto apontar que o prazo de vigência disposto no mesmo é de 24 (vinte e quatro) meses, todavia, o lapso temporal necessário atualmente inexistente a tal produto o que não poderá ser atendido pelo licitante.

Logo, há que se constar que em respeito as normas de segurança e funcionalidade do certificado digital dentro do padrão internacional fora instituído vedação de validade limitada a 01 (um) ano de sua vigência, a partir da data de 01 de setembro de 2.020, conforme normatização imposta pelo órgão gestor CA / Browser Forum Spring Face-a-Face em Bratislava, regulamentada em março, o que inviabiliza a sua entrega em prazos maiores.

Destarte, pertinente se torna apontar que nenhum concorrente conseguirá comercializar o objeto sob os prazos afixados, motivo pelo qual impugna-se o feito. De igual modo, aproveitamos para perquirir o seguinte fato, **será aceita a entrega nestes produtos de 02 (dois) certificados digitais de 01 (um) ano de validade cada de modo a totalizar o prazo previsto de 02 (dois) anos? Haja vista inexistir o objeto sob tal vigência, ininterrupta.** (g.n.)

2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa aos questionamentos da empresa **SOLUTI** (doc. 0871412), temos a esclarecer:

Questionamento 1: Sobre a possibilidade de emissão de certificados por videoconferência.

Será permitido a emissão de certificados por videoconferência, para os certificados tipo eCPF A3, a critério da **CONTRATANTE**, nos termos descritos no subitem 2.5 do Termo de Referência Nº 9.2022.DTIC.0827550.2022.010095.

Questionamento 2: Sobre a possibilidade de substituição de marca/modelo de token registrado, desde que seja de qualidade e características iguais ou superiores.

O edital do certame estabelece o regramento para alteração de marca e/ou modelo de produto registrado, subitem 17.8 do Edital, que deverá ser seguido pelo **FORNECEDOR**, ressaltando que deverá ser atendida a especificação técnica do mesmo.

Questionamento 3: Sobre a possibilidade de oferta de dois certificados com validade de 12 (doze) meses para atender o item 3 - CERTIFICADO DIGITAL SSL WILDCARD PARA SISTEMAS WEB, de modo a totalizar o prazo previsto de dois anos.

A questão já foi esclarecida no Parecer Nº 16.2022.SIET.0868151.2022.010095, onde foi acatado tal possibilidade, contanto que não haja cobrança de um novo certificado.

É a informação.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

Chefe do Setor de Infraestrutura e Comunicação

Assim, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em substituição, em cumprimento ao **“Item 24”** do ato convocatório, decide receber e conhecer do pleito apresentado, primeiro, pela Sra. **SAMANTHA PINHEIRO**, Analista de Licitações representando a empresa **SOLUTI** (doc. 0871412), para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 4 de AGOSTO de 2022.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022

Matrícula n.º 001.042-1A

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 04/08/2022, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0871930** e o código CRC **3BFA7DF6**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - CEP 69000-000 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PARECER Nº 18.2022.SIET.0871677.2022.010095

PROCESSO DE COMPRA: Pregão Eletrônico n.º 4.036/2022-CPL/MP/PGJ, Termo de Referência 009.2022.DTIC.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos criptográficos USB (token) e certificados digitais, visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas por 12 (doze) meses.

1. Relatório

Trata-se de pedido de esclarecimentos da pretensa licitante **SOLUTI**, recebida em 2/8/2022, onde questiona:

(...)

Solicitamos, por gentileza, esclarecimento quanto aos pontos abaixo, com escopo ao que dispõe o artigo 23, do Decreto Nº 10.024/2019:

1 - Será permitido as emissões dos Certificados por Videoconferência desde que seguidas todas as normas da ICP-BRASIL, uma vez desde a pandemia da COVID-19 este foi o modelo mais utilizado prezando pela segurança de todos os envolvidos no processo, inclusive no momento atual que observamos um aumento dos casos, **será permitido a Emissão por Videoconferência?**

2 - No caso do TOKEN, considerando a instabilidade mundial e falta de insumos para produção de diversos produtos, **caso exista alguma indisponibilidade quanto a produção do TOKEN durante a vigência do contrato, este poderá ser substituído por outra marca/fabricante desde que seja de qualidade e características iguais ou superiores?**

3- Quanto ao produto certificado SSL internacional, é correto apontar que o prazo de vigência disposto no mesmo é de 24 (vinte e quatro) meses, todavia, o lapso temporal necessário atualmente inexistente a tal produto o que não poderá ser atendido pelo licitante.

Logo, há que se constar que em respeito as normas de segurança e funcionalidade do certificado digital dentro do padrão internacional fora instituído vedação de validade limitada a 01 (um) ano de sua vigência, a partir da data de 01 de setembro de 2.020, conforme normatização imposta pelo órgão gestor CA / Browser Forum Spring Face-a-Face em Bratislava, regulamentada em março, o que inviabiliza a sua entrega em prazos maiores.

Destarte, pertinente se torna apontar que nenhum concorrente conseguirá comercializar o objeto sob os prazos afixados, motivo pelo qual impugna-se o feito. De igual modo, aproveitamos para perquirir o seguinte fato, **será aceita a entrega nestes produtos de 02 (dois) certificados digitais de 01 (um) ano de validade cada de modo a totalizar o prazo previsto de 02 (dois) anos? Haja vista inexistir o objeto sob tal vigência, ininterrupta.** (g.n.)

2. Da Análise

Em atenção ao pedido de manifestação técnica relativa aos questionamentos da empresa **SOLUTI** (doc. 0871412), temos a esclarecer:

Questionamento 1: Sobre a possibilidade de emissão de certificados por videoconferência.

Será permitido a emissão de certificados por videoconferência, para os certificados tipo eCPF A3, a critério da **CONTRATANTE**, nos termos descritos no subitem 2.5 do Termo de Referência Nº 9.2022.DTIC.0827550.2022.010095.

Questionamento 2: Sobre a possibilidade de substituição de marca/modelo de token registrado, desde que seja de qualidade e características iguais ou superiores.

O edital do certame estabelece o regramento para alteração de marca e/ou modelo de produto registrado, subitem 17.8 do Edital, que deverá ser seguido pelo **FORNECEDOR**, ressaltando que deverá ser atendida a especificação técnica do mesmo.

Questionamento 3: Sobre a possibilidade de oferta de dois certificados com validade de 12 (doze) meses para atender o item 3 - CERTIFICADO DIGITAL SSL WILDCARD PARA SISTEMAS WEB, de modo a totalizar o prazo previsto de dois anos.

A questão já foi esclarecida no Parecer Nº 16.2022.SIET.0868151.2022.010095, onde foi acatado tal possibilidade, contanto que não haja cobrança de um novo certificado.

É a informação.

CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Chefe do Setor de Infraestrutura e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por Carlos Alexandre dos Santos Nogueira, Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicação - SIET, em 03/08/2022, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0871677** e o código CRC **DC88F788**.